

# DIREITOS DOS PRESOS NO SÉCULO XXI: UM CAMINHO A SER PERCORRIDO

Camilla Feitosa de Oliveira<sup>1</sup>  
João Francisco do Lago Rodrigues<sup>2</sup>

Direito



**cadernos de  
graduação**  
ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785  
ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

## RESUMO

Este artigo é uma reflexão sobre os direitos dos presos previstos na Lei de Execução Penal, expondo os principais direitos, bem como a importância do Estado de garanti-los para minimizar a violência e fazer com que os presos não voltem a reincidir. Também será discorrido sobre o processo de evolução do sistema carcerário e o desrespeito à norma jurídica quando se trata das condições dos estabelecimentos prisionais. Sendo um dos assuntos mais polêmicos que se encontra contemporaneamente por falta de atenção do Poder Público e pela propagação de ódio por parte de programas televisivos sensacionalistas aos presos, refletindo no comportamento da sociedade, é necessária uma reflexão sobre o tema. Será discutida também a dificuldade de reinserção do preso no meio social, já que não há o cumprimento efetivo da lei e as condições oferecidas dentro e fora das prisões são escassas, indo desde a falta de espaço, ar, luz e alimentação nas penitenciárias ao preconceito enfrentado depois da soltura. Portanto, é preciso um estudo do devido tema para alcançar uma solução na segurança pública do país.

## PALAVRAS-CHAVE

Direito dos Presos; Lei de Execução Penal; Sistema Carcerário.

## ABSTRACT

This article is a reflection on the rights of prisoners provided by the Law of Criminal Execution, exposing the main rights as well as the importance of the State to guarantee them, to minimize violence and prevent prisoners from re-offending. Also will be discussed on the evolution of the prison system and the disrespect of the law when it comes to the conditions of prisons. Prisoners law is one of the most controversial issues in the present due to lack of attention of Public Power and the propagation of hate by programs sensationalism on TV, reflecting on the behavior of society, it is a reflection on the theme. The difficulty of reintegrating the prisoner in the social environment will also be discussed, since there is no effective compliance with the law and the conditions offered in and out of prisons are scarce, ranging from lack of space, air, light and feeding in penitentiaries to the prejudice after being released. Therefore, it is needed a proper study of the subject to reach a solution in the public security of the country.

## KEYWORDS

Rights of Prisoners. Law of Criminal Execution. Prison System.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema os “Direitos dos Presos no Século XXI: Um Caminho a Ser Percorrido”. Dentro desse contexto, busca-se analisar a atual situação carcerária de forma a identificar os aspectos negativos, garantir os direitos dos detentos em observância da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Execução Penal e solucionar os problemas com ajuda dos operadores jurídicos, gestores públicos e legisladores.

A escolha do assunto abordado foi devido a leitura do livro *Presos Que Mens-truam* de Nana Queiroz, que demonstra por meio de depoimentos verídicos a falta de infraestrutura das penitenciárias e o desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, acarretando a falha no processo de reinserção dessas ex-detentas na sociedade.

O objetivo dessa pesquisa é reforçar que as pessoas presas gozam de direitos como a progressão de regime, saída temporária e remição, como também poderão visitar sua família, frequentar cursos profissionalizantes e trabalhar dentro das penitenciárias. Além de serem respeitadas condições mínimas de higiene, saúde e quantidade de detentos por cela.

Contrapondo-se a atual realidade do sistema penitenciário, o artigo busca, também, soluções para ressocialização do preso. Ideias como a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) foi discutida e o cumprimento efetivo das normas jurídicas.

A metodologia utilizada no trabalho foi o método dialético. Foram desenvolvidas pesquisas em relevantes doutrinas, principalmente no de Mirabete (2007), Nucci (2012) e Prado e outros autores (2013). Artigos científicos relacionados ao “sistema prisional voltado a garantia de direitos” também foram estudados e observa-se ainda uma leitura em sites extremamente relevantes para busca de dados e estatísticas.

No primeiro momento, será analisado brevemente o contexto histórico do sistema carcerário com o seu surgimento e evolução. Em segundo plano, discutir-se-á sobre o atual panorama das prisões brasileiras, como a falta de estrutura e estabelecimentos específicos para cumprimento de pena. Em terceiro plano, serão apresentadas as possíveis soluções no processo de ressocialização do preso e garantias de direitos. Por fim, o presídio sem polícia da APAC que já é realidade no Brasil e tem índices baixíssimos de reincidência na criminalidade. Finalizando o trabalho com a conclusão.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL

Por vários séculos, a prisão teve como função ser um lugar de tortura. Mais precisamente no início do século XIX, o objetivo principal era punir o corpo do condenado com penas corporais dolorosas, sendo todas executadas em praça pública, servindo como triunfo de justiça.

Na metade do século XIX, na Europa, uma mudança ocorre na forma de punição. Entende-se que deve tratar humanamente o condenado e, principalmente, utilizar a punição não mais como um espetáculo público e sim puni-lo de forma mais reservada, em estabelecimentos fechados e específicos, já que a punição aberta ao público só resultaria em mais violência e revolta social.

No Brasil, foi a partir do Código Criminal do Império de 1830 que a pena privativa de liberdade passa a ser reconhecida e se criou o regime penitenciário de caráter correccional, com a finalidade de ressocializar e reeducar o preso (PORTO, 2008, p. 14).

Com a reforma do direito criminal na Europa e reflexos no Brasil, a primeira prisão brasileira é inaugurada em 1850, em São Paulo; propiciava ao condenado um ambiente de reflexão. Esse estabelecimento copiava os moldes das prisões europeias e americanas. Porém, com o passar do tempo demonstrou não ser o mais apropriado, já que o sistema penal aplicado era voltado somente à punição de pobres e miseráveis (escravos em sua maioria) e não possuíam estrutura suficiente.

Em 1920, diante do aumento de presos, surge na região norte da capital paulista a Penitenciária do Estado de São Paulo que foi considerada modelo de estabelecimento prisional para o Brasil e o mundo. A penitenciária contava com um bom sistema de iluminação, higiene e limpeza exemplar, além dos prisioneiros produzirem sua própria comida, fabricarem suas roupas, cuidarem da horta, como também podiam estudar na prisão e frequentar missas na capela.

A Casa de Detenção de São Paulo, nome oficial da penitenciária e conhecida popularmente como Carandiru, acabou chegando a sua capacidade máxima de presos vinte anos depois.

Nas décadas seguintes, a penitenciária já havia se tornado o maior fracasso do país, principalmente em 1992 quando ocorreu uma rebelião de detentos que resultou no massacre de mais de cem presos. Após o terrível acontecimento, o Complexo Carandiru foi desativado e implodido três pavilhões da Casa de Detenção.

Atualmente, no local demolido encontram-se o Parque da Juventude com extensa área de verde para lazer. Além disso, foram mantidos resquícios das ruínas de celas do presídio como forma de homenagem e dois dos pavilhões transformados em escolas técnicas.

### 3 ATUAL PANORAMA BRASILEIRO

Em uma entrevista coletiva o ex-ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, afirmou que

Se fosse para cumprir muitos anos em alguma prisão nossa, eu preferia morrer. Quem entra em um presídio como pequeno delinquente muitas vezes sai como membro de uma organização criminosa para praticar grandes crimes. Temos um sistema prisional medieval que não é só violador de direitos humanos, ele não possibilita aquilo que é mais importante em uma sanção penal que é a reinserção social. (SANTIAGO, 2012, [n.p.]).

Baseado na citação acima é possível perceber o estado caótico das prisões brasileiras. O discurso, sem dúvida, mostra a realidade do sistema prisional brasileiro que abriga cerca de seiscentos mil detentos e sendo a quarta maior população de presos do mundo (BRASIL, 2016b, on-line). Dados mais recentes do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de dezembro de 2014 trazem informações sobre a população carcerária. Os fatores que levaram as prisões a chegarem a esse estado deplorável são diversos. Entre eles, destaca-se a falta de investimento por parte do Poder Público que não reformam os presídios e, conseqüentemente, não asseguram direitos básicos ao detento. Nucci (2013, p. 1051), ainda elucida que:

Se não houver investimento efetivo para o aumento do número de vagas, respeitadas as condições estabelecidas na Lei de Execução Penal para os regimes fechado, semiaberto, aberto, nada de útil se poderá esperar do processo de recuperação do condenado. Na verdade, quando o presídio está superlotado a ressocialização torna-se muito mais difícil, dependente quase que exclusivamente da boa vontade individual de cada sentenciado.

Sem locais seguros e adequados para o cumprimento da pena privativa de liberdade é inviável se falar em ressocialização, já que a superlotação também é um dos fatores que aflige o sistema carcerário e protagoniza diariamente as manchetes de jornais.

Além disso, está previsto na Lei de Execução Penal em seu artigo 88 (BRASIL, 1984, [n.p.]), parágrafo único, o seguinte:

O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único – São requisitos básicos da unidade celular: salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Portanto, fica claro o desrespeito à norma jurídica e a dignidade do preso. Afinal, as prisões brasileiras contam com dezenas de condenados em uma única cela e locais totalmente insalubres.

Em matéria do *Profissão Repórter* realizada em julho do presente ano, foi possível ter ideia da dimensão dessa realidade. Em algumas penitenciárias do Brasil, o preso convive com baratas na caixa d'água, esgoto dentro das celas e ratos nos corredores.

Conseqüentemente, o fato estarrecedor é a negação de acesso à saúde. O resultado é o aumento drástico de presos que adquirem doenças ocasionadas pela falta de higiene das penitenciárias. Além de ser bastante elevado o índice de presos que adquirem o vírus HIV, tuberculose e doenças de pele.

Loic Wacquant, um ilustre sociólogo francês, em sua incrível obra intitulada *As Prisões da Miséria* lecionou ainda,

[...] o estado apavorante das prisões do país, que se parecem mais com campos de concentração para pobres, ou empresas públicas de depósito industrial dos dejetos sociais, do que com instituições judiciárias servindo para alguma função penalógica – dissuasão, neutralização ou reinserção. O sistema penitenciário brasileiro acumula com efeito as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo [...] (WACQUANT, 2001, p. 11).

A dureza das palavras afirmadas por ele, principalmente com as expressões “parecem mais com campos de concentração para pobres” e “dejetos sociais” fazem referência aos estabelecimentos prisionais que são desumanos e aos presos considerados como objetos materiais descartados pela população.

Assim, sem ter a devida atenção por parte do Poder Público e esse ser absolutamente inerte diante das problemáticas do sistema, as prisões seguem transformando indivíduos em seres mais perigosos e não cumprindo com o seu papel ressocializador.

### 3.1 ESTABELECIMENTOS PENAIS À LUZ DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Para cada tipo de estabelecimento prisional há características específicas, sendo elas: penitenciárias (regime fechado); colônias agrícolas, industriais ou similares (regime semiaberto); casas do albergado (regime aberto) e hospitais de custódia ou tratamentos psiquiátricos (medida de segurança).

Na penitenciária, o condenado cumpre em regime fechado, a pena de reclusão. Essa estrutura abarca aqueles de maior periculosidade como observa Mirabete (2007, p. 286): “A periculosidade pode ser avaliada criminologicamente (risco de cometer novos crimes, entre os de maior gravidade) ou penitenciariamente (risco de alterações graves da ordem e segurança dos estabelecimentos)”.

A penitenciária também deverá ser construída em local afastado da zona urbana. Para Prado e outros autores (2013, p. 139) é de sua importância a questão da segurança, já que as rebeliões, as fugas organizadas pelos detentos e, até mesmo, planos arquitetados fora da unidade penal, com intuito de resgatar presos, são fatos de relevo que devem ser observados quando da construção de uma penitenciária para que a escolha do local não os facilite. Como bem cita Armida Miotto (1992, p.273):

Entre a prisão fechada, servida de aparatos físicos ou materiais que lhes garantem segurança máxima em favor da disciplina e contra fugas, e a prisão aberta, despida de quaisquer aparatos semelhantes, existe um meio-termo, que é constituído pela prisão semiaberta.

No regime semiaberto, o preso cumpre pena no estabelecimento chamado colônia agrícola, industrial ou similar. O condenado usufrui de sua semiliberdade e poderá trabalhar ou estudar pelo dia, recolhendo-se à noite. Além de ser possível o alojamento em celas coletivas, como dispõe o artigo 92 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984, [n.p.]):

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a) a seleção adequada dos presos;
- b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

Diante da falta de vagas no regime semiaberto, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em abril deste ano, de que é possível o condenado cumprir a pena em um regime mais gravoso (regime fechado) observados alguns requisitos como: a) ser apartado dos outros presos em cela adaptada para o regime determinado; b) ser submetido às regras do sistema semiaberto.

Portanto, não há de se falar em reparação se o agente condenado mesmo cumprindo pena no regime fechado está sendo submetido às regras do semiaberto.

Já ao cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime aberto, há a casa do albergado. O prédio deve ser localizado no centro urbano e separado dos demais estabelecimentos para não facilitar a fuga (art. 94, LEP) e deve acomodar presos no período noturno que também é reservado a palestras e cursos. Aponta Mirabete (2007, p. 277):

[...] as vantagens do regime aberto: a) melhora da saúde física e mental dos condenados, pela vida ao ar livre e aos espaços abertos; b) melhora da disciplina decorre do aprimoramento da responsabilidade pessoal e da autodisciplina do condenado; c) maior facilidade de contatos exteriores com a família e para exercitar seu autodomínio ao trabalhar pela própria decisão, para não fugir, embriagar-se etc. [...].

Entretanto, esse autor continua,

[...] os inconvenientes apontados são: a) a possibilidade de evasão, propiciada pela liberdade de locomoção do sentenciado; b) o acentuado enfraquecimento da função intimidante da pena, principalmente quando da concessão indiscriminada do benefício; c) possibilidade de relações no exterior que possam corromper o condenado [...] (MIRABETE, 2007, p. 277).

Vale elucidar, ainda, que inexistem o estabelecimento casa do albergado e muito menos locais oferecidos para palestras e cursos. O sentenciado, portanto, cumpre pena no regime de prisão albergue domiciliar, ou seja, em sua própria casa, sem acompanhamento do Estado.

Diante da grande reincidência desses detentos e críticas da sociedade, o Poder Público editou em 2010 a Lei 12.258, instituindo o monitoramento por aparelhos eletrônicos. A medida visa fiscalizar os presos que cumprem pena no regime aberto, já que não há agentes suficientes para acompanhá-los e locais específicos para ficarem.

Aos que possuem doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, a lei de Execução Penal estabeleceu seu cumprimento em hospital de custódia ou tratamento psiquiátrico.

A internação do doente mental em estabelecimento hospitalar garante um tratamento diferencial dos demais. Pois, há áreas reservadas à quimioterapia, psicoterapia e deve possuir características hospitalares, com aparelhos específicos e tratamento.

Por fim, quando se trata de presos provisórios, o estabelecimento oferecido são as cadeias públicas. São presos provisórios nos termos do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941): a) o autuado em flagrante delito; b) o preso preventivamente; c) o

condenado por sentença recorrível; d) aquele submetido à prisão temporária. Além desses estabelecimentos serem localizados na zona urbana, para que os presos permaneçam próximos de seu ambiente social e familiar.

Contudo, a atual realidade das cadeias públicas, infelizmente, é de abandono. São nelas os casos mais graves como Prado (2013, 2013, p. 145) suscita:

[...] nos dias de hoje, em sua maioria esmagadora, representam de maneira gritante o descaso das autoridades para com o encarcerado. São nas cadeias públicas onde podem ser encontradas as piores situações quanto à limpeza, salubridade, alimentação, condições dignas etc. Essas unidades lembram os antigos porões onde os presos que aguardavam julgamento eram atirados, ficando na maioria das vezes ao alvedrio da própria sorte.

E ainda enfatiza que:

[...] como se não bastasse toda a estrutura degradante desses estabelecimentos penais, podem ser citados como presos, nela recolhidos, de maneira conjunta (o que atualmente é sabido por todos) os: provisórios e condenados; homens e mulheres; adultos e adolescentes; imputáveis, semi-imputáveis e inimputáveis. (PRADO, 2013, p. 145).

## 4 POSSÍVEIS SOLUÇÕES NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

A Lei de Execução Penal assegura direitos que os presos possuem. A finalidade da respectiva lei é de reeducar e propiciar ao condenado melhores condições para o seu retorno harmônico à sociedade. Assegura-se ainda a aplicação dos princípios constitucionais penais e processuais penais, como a legalidade, contraditório e ampla defesa, individualização da pena e a humanização da pena.

### 4.1 A IMPORTÂNCIA DA PROGRESSÃO DE REGIME

Adotado pela legislação brasileira como forma de estimular o sujeito a ter bom comportamento, possibilitar uma progressão para um regime mais brando se cumprido alguns requisitos e, subsequentemente ser reinserido no meio social criou-se tal benefício. A progressão é uma possível medida solucionadora para o Estado, pois busca preparar o condenado para a sociedade e até proporciona um esvaziamento gradual de detentos nas prisões. Para tanto, é preciso reforçar que é necessário reformar os estabelecimentos prisionais, pois nota-se que a maioria da reincidência decorre de problemas encontrados no sistema carcerário. O benefício só é concedido por mérito pessoal do condenado e ainda destaca Luis Regis Prado que:



[...] não pode o juízo das execuções conceder benefício a um condenado quando percebe que este não se encontra preparado para viver em comunidade e não tem demonstrado nenhum esforço para tanto [...] que nem de longe expressa uma prognose positiva de reeducação, já que é dever do condenado manter um comportamento disciplinado no interior do presídio. (PRADO et al., 2013, p. 160)

Portanto, seguindo o raciocínio do que foi mencionado anteriormente, àquele que não possui boa conduta (bom comportamento) durante a execução da pena, não é garantido o benefício e, como consequência, permanecerá no mesmo regime.

## 4.2 SAÍDA TEMPORÁRIA E REMIÇÃO

Ainda em consonância com os direitos estabelecidos na LEP, encontram-se a saída temporária e a remição como forma de benefício oferecido ao preso com o papel de ressocialização. Na saída temporária o condenado tem a oportunidade de visitar sua família, frequentar cursos profissionalizantes e também eventos culturais e esportivos em que participe. Esse benefício apenas é oferecido àquele que estiver cumprindo pena no semiaberto e tendo prazo máximo de sete dias em liberdade, devendo retornar por seguinte à prisão. Geralmente a concessão da saída temporária ocorre em feriados nacionais como: Páscoa, Dia dos Pais, Dia das Mães, Dia das Crianças e Natal. Segundo dados da Secretaria de Administração Penitenciária, 94% dos presos que recebem esse benefício retornam por livre e espontânea vontade (GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, 2016, on-line).

É importante enfatizar que a questão penitenciária não deve ser responsabilidade apenas do Estado, mas sim, de toda sociedade. Adeildo Nunes (2009, p. 26) prevê:

Que embora essa tarefa cumpra inicialmente ao Estado, cabe ressaltar que sem a participação da família e da sociedade, dificilmente conseguiremos atingir os objetivos perseguidos. Na prática, contudo, observa-se que a omissão da família e da sociedade, nesse desiderato, contribui para a reincidência criminal. A sociedade costuma entregar ao Estado, exclusivamente, essa missão árdua e, como se sabe, os órgãos responsáveis pela execução da pena não têm conseguido cumprir a Lei de Execução Penal.

Evidencia-se que a família desempenha papel importante na vida do condenado, pois o ceio familiar influencia diretamente no seu comportamento, edifica seu caráter e resgata valores já esquecidos. Tal destaque vale para a sociedade que dificulta a reinserção do ex-presos no mercado de trabalho e julga-os pelo egresso no sistema prisional.

Deste modo é oportuno dizer que a forma mais eficiente para reduzir os índices alarmantes de violência no país é garantir seus direitos para não reingressarem na criminalidade e ter apoio da sociedade para recepcioná-los.

Outra possibilidade de reinserção é a garantia de trabalho e estudo nas prisões. A LEP estabeleceu em seu artigo 126, *caput* (BRASIL, 1984), o seguinte: “Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”. Ou seja, pelo desempenho de atividades laborativas e educacionais, o preso diminui parte da sua pena.

Nesse sentido, o trabalho pode ocorrer de forma diversa, sendo ele: um trabalho manual ou intelectual, agrícola ou comercial, interno ou externo e até trabalhos relativos à limpeza. Referente aos estudos, o condenado poderá frequentar cursos profissionalizantes oferecidos pela penitenciária e concluir o ensino fundamental ou superior. Além da mais recente interpretação de remição por leitura que possibilita um acervo de livros dentro da unidade prisional e avalia a leitura do preso por uma resenha do livro.

## 5 APAC E O DIREITO DOS PRESOS

A APAC já é uma nova realidade de modelo prisional no Brasil para ressocialização de presos. A entidade sem fins lucrativos possui como lema “Aqui Entra o Homem e o Crime Fica Lá Fora” e conta com um sistema de prisão sem polícia. Seu objetivo é humanizar as prisões e valorizar os presos sem esquecer o seu papel punitivo. A entidade busca evitar a reincidência do condenado e garantir meios para que eles cumpram sua pena de forma digna. No Brasil, há em torno de 50 centros de detenção nesse modelo e, os internos são chamados de “recuperandos”. O pequeno fragmento do texto de Vallina (2017, on-line), retrata bem:

“Não tente fugir, Beto”, disse um companheiro assim que ele chegou. “Não quero fugir.” Beto Carvalho negou, mas a verdade é que desde que pôs o pé na nova prisão, um centro APAC, não parou de calcular se poderia pular para o outro lado. Parecia fácil, sem guardas armados para impedi-lo. Mas havia algo que não se encaixava: seus companheiros não queriam fugir da prisão.

Em seu modelo não há agentes para fiscalizá-los, nem armas e muito menos rebeliões. O lugar não passa de duzentos internos, além de possuírem uma cama individual, higiene, comida suficiente e não usam uniformes.

A média de reincidência no crime é baixíssima, chegando a menos de 10%. Dado apontado pelo gerente de metodologia da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) e continua “Em algumas APACs, chegamos a um índice de 98%. Os presos diariamente despertam às seis horas da manhã, realizam uma série de atividades e às vinte e duas horas são obrigados a se recolherem (MONTENEGRO, 2017, on-line).

A disciplina e educação também são exigidas na APAC. Todos devem possuir bom comportamento e é proibido o uso de apelidos, como também o respeito aos voluntários e técnicos.

Segundo o fundador da Associação, a filosofia impregnada é de que:

Enquanto o sistema penitenciário praticamente – existem exceções – mata o homem e o criminoso que existe nele, em razão de suas falhas e mazelas, a APAC propugna acirradamente por matar o criminoso e salvar o homem. Por isso, justifica-se a filosofia que prega desde os primórdios de sua existência: “matar o criminoso e salvar o homem”. (OTTOBONI, 2014, on-line).

Dessa forma, sua política aplicada é de deixar o criminoso como algo do passado para resgatar por meio da valorização, o homem do presente. A APAC é um exemplo clássico de que é possível, no atual panorama brasileiro, devolver ao condenado a esperança de dias melhores.

## 6 CONCLUSÃO

Desde o início do século XIX o sistema prisional passou por diversas transformações. Iniciando com uma pena extremamente cruel e dolorosa, pois os condenados eram executados diante da população até banalizarem essa punição e introduzirem uma pena mais humanitária e ressocializadora.

O Brasil, seguindo o modelo penalista adotado na Europa cria seu primeiro Código Criminal e inaugura, portanto, em 1920 a primeira penitenciária de excelência máxima no país que serviu como modelo para as demais. A Casa de Detenção, conhecida popularmente como o Carandiru, contava com um dos melhores sistemas de encarceramento do mundo.

Seu fim, lamentavelmente, ocorre em 1992 com uma das maiores e mais chocantes rebeliões. A Casa de Detenção de São Paulo havia se tornado o maior símbolo de fracasso do sistema prisional e conseqüentemente sendo o reflexo de todas as prisões do país.

Na busca de resolver a crise penitenciária, o trabalho apresentou soluções que devem ser repensadas e discutidas pelo Poder Público. Primeiramente, critica-se a construção de penitenciárias, pois muito se encarcera no país e pouco se tem qualidade. Ou seja, é defendida a reforma dos estabelecimentos, garantindo direitos e como resultado, diminuiria o número de reincidentes.

O segundo ponto, é a ajuda da família e da sociedade no processo de ressocialização do preso. A família porque possui papel fundamental no apoio psicológico do condenado e a sociedade, pois em sua maioria julga os ex-presos e priva-os da inserção no mercado de trabalho, gerando certa frustração para eles.

Outro fator basilar é a garantia de benefícios como a saída temporária e remissão. Na saída temporária o condenado possui direito de visitar sua família e frequen-

tar eventos culturais, por exemplo. Já na Remição o encarcerado pode estudar ou trabalhar nas penitenciárias, diminuindo sua pena. Todas são formas de solucionar o atual caos no sistema prisional e humanizar a execução da pena.

Por fim, apesar das prisões brasileiras encontrarem-se em um estado deplorável e o Poder Público não garantir efetivamente os direitos dos presos, ainda há como reverter essa realidade. O modelo de prisão da APAC já é um exemplo de recuperação de preso, devendo ser repensada pelo Estado, pois o nível de reincidência é baixíssimo e proporcionaria maior segurança pública para sociedade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de execução penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1984.

BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. **Lei da reforma psiquiátrica**. Diário Oficial da União, Brasília, 2001.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. MJ divulga novo relatório sobre população carcerária brasileira. **justica.gov**, 2016a. Disponível: <<http://www.justica.gov.br/radio/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em: 2 de nov. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. População carcerária brasileira chega a mais de 622 mil detentos. **justica.gov**. 2016b. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/radio/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em: 7 nov. 2017.

BRASIL. **Reclamação nº 25.123/SC do STF**, de 7 de novembro de 2016. Brasília, 2016.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Parque da juventude**: histórico. Disponível em: <<http://www.ambiente.sp.gov.br/parquedajuventude/historico/>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ. Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária. **Balanco final aponta que mais de 94% dos presos retornaram das saídas temporárias de fim de ano**. 2016. Disponível em: <<http://www.seguranca.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=9576&tit=a-hrefhttpwww.seguranca.pr.gov.brmodulesnoticiasarticle.phpstoryid9576Balanco-final-aponta-que-mais-de-94-dos-presos-retornaram-das-saidas-temporarias-de-fim-de-anoa>>. Acesso em: 7 nov. 2017.

**MINISTÉRIO DA SAÚDE**. No mundo todo, observa-se que a prevalência de HIV entre pessoas privadas de liberdade é mais alta que entre a população em geral. portalsaude. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/>>

principal/secretarias/568-sas-raiz/dapes/saude-no-sistema-prisonal/15-saude-no-sistema-prisonal/10549-aids-nas-prisoas>. Acesso em: 2 nov. 2017.

MIOTTO, Arminda Bergamini. **Temas penitenciários**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MIRABETE, Julio. **Execução penal**. São Paulo: Atlas, 2007.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Apac: método de ressocialização de preso reduz reincidência ao crime. **Conselho Nacional de Justiça**, 17 abr. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84625-apac-metodo-de-ressocializacao-de-preso-reduz-reincidencia-ao-crime>>. Acesso em: 7 nov. 2017.

NUNES, Adeildo. **Execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

OLIVEIRA, Abraão de. **A casa de detenção de São Paulo: A história do Carandiru**. Disponível em: <<http://www.saopauloinfoco.com.br/historia-carandiru/>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

PRADO, Luiz *et al.* **Direito de execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PROFISSÃO REPÓRTER. Ratos, baratas, e doenças como sarna, HIV, tuberculose e sífilis são comuns em presídios brasileiros. **G1**, 7 jun. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2017/06/ratos-baratas-e-doencas-como-sarna-hiv-tuberculose-e-sifilis-sao-comuns-em-presidios-brasileiros.html>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

SANTIAGO, Tatiana. Ministro da justiça diz que preferia morrer a ficar preso por anos no país. **G1** São Paulo, 13 nov. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/11/ministro-da-justica-diz-que-preferia-morrer-ficar-preso-por-anos-no-pais.html>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

VALLINA, Lupe De La. Presídios sem polícia, uma utopia real no Brasil. **El País**, 25 ago. 2017. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/24/politica/1503582779\\_209546.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/24/politica/1503582779_209546.html)>. Acesso em: 7 nov. 2017.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução: André Telle. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

---

**Data do recebimento:** 17 de novembro de 2017

**Data da avaliação:** 23 de novembro de 2017

**Data de aceite:** 12 de dezembro de 2017

---

---

1 Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Tiradentes – UNIT.

E-mail: [camillafeitosa@gmail.com](mailto:camillafeitosa@gmail.com)

2 Doutorado pela Universidade de Burgos/Espanha; Mestre em Sociologia e Graduado em Pedagogia pela Universidade Federal de Sergipe – UFS; MBA em Gestão Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas; Diploma de Estudos Avançados pela Universidade de Valladolid – Espanha; Professor adjunto da Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: [professorjoalago@yahoo.com.br](mailto:professorjoalago@yahoo.com.br)